



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000422944**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015482-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Panorama, em que é embargante M. CARDOSO INDUSTRIA, LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, é embargado EVALDO ANTONIO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração Cível nº 2015482-80.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Panorama

Embargante: M. Cardoso Indústria, Logística e Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda.

Embargado: Evaldo Antonio de Souza

Voto nº 38.971

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.***

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **M. CARDOSO INDÚSTRIA, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **EVALDO ANTONIO DE SOUZA**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 12/15, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Alega o embargante (fls. 01/05) que a decisão embargada teria sido omissa quanto ao alegado excesso de execução, bem como aos honorários sucumbenciais.

**É o relatório.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Verifica-se que o julgamento embargado analisou

Embargos de Declaração Cível nº 2015482-80.2025.8.26.0000/50000

expressamente os pontos impugnados, não padecendo de qualquer vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre consignar que os embargos de declaração não se prestam à revisitação da posição de mérito adotada pelo Juízo, mas apenas para aclarar eventuais obscuridade, integrar omissões, elucidar contradição ou corrigir erros materiais. No caso em questão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte embargante quanto ao resultado do julgamento.

É imprescindível que, para acolhimento dos embargos, seja efetivamente demonstrada a omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC). Reconhecidos esses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do CPC).

Todavia, o efeito infringente, por si só, inexistente. Os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante. Nesse sentido, destaca-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.*

*2. No caso em tela, o embargante visa, por via reflexa, ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, aplicou a jurisprudência da Casa ao caso concreto, a qual se formou no sentido de que "Não é devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorra de decisão judicial, haja vista que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar uma contrapartida indenizatória. (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra Eliana*



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011).*

*3. O recurso foi admitido apenas quanto ao dissídio interpretativo com o precedente da Corte Especial - REsp 1.117.974/RS -, sendo certa a aceitação por esta Corte Superior da indicação de precedentes que se encontram pendentes de publicação.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl nos EREsp 1205936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)*

Constaram do acórdão as razões que levaram a Turma Julgadora a concluir pelo não provimento do recurso, senão vejamos:

*Contudo, entendo que o agravante não aponta de forma cristalina que os cálculos apresentados pelo recorrido são incorretos. Isso porque, ainda que entenda que há excesso de execução em R\$ 6.000,00, os cálculos apresentados pelo exequente estão em consonância ao que foi decidido na sentença prolatada, assim como bem pontuou o MM. Magistrado a quo.(...) Assim, sem apontar de forma clara o valor que entende como correto, e ante a ausência de demonstração de que a importância pedida pelo agravado não corresponde ao que fora firmado no título executivo, não há como acolher o pleito do agravante. Vejamos o que dispõe o art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil:*

Pelo exposto, rejeito os embargos.

**HUGO CREPALDI**  
Relator